



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.923 - PR (2015/0082215-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
ADVOGADO : **RAFAEL SANTOS CARNEIRO**
AGRAVADO : **WALDIR PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)**
: **NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Contra o acórdão proferido em apelação, no qual a sentença de mérito foi reformada por maioria de votos, caberia à parte recorrente esgotar as vias recursais locais mediante a oposição de embargos infringentes (art. 530, do CPC). Incide, pois, o verbete Sumular nº 207 desta Corte: "É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

2. "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.923 - PR (2015/0082215-5)

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A contra decisão deste relator (fls. 209-211), que negou seguimento ao recurso especial com base na incidência da Súmula 207 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 214-216), a parte ora agravante aduz que foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, que foram recebidos com efeitos infringentes e providos por unanimidade pela câmara. Sustenta que, ainda que isso não fosse o caso, a questão se trata de matéria de ordem pública, devendo ser conhecida e apreciada.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.923 - PR (2015/0082215-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Contra o acórdão proferido em apelação, no qual a sentença de mérito foi reformada por maioria de votos, caberia à parte recorrente esgotar as vias recursais locais mediante a oposição de embargos infringentes (art. 530, do CPC). Incide, pois, o verbete Sumular nº 207 desta Corte: "É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

2. "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, manejados em face de acórdão não unânime, proferido em apelação, que reformou a sentença de mérito (fls. 80-98 e 127-145). No entanto, não opôs a parte recorrente os imprescindíveis embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que foram opostos embargos de declaração por ambas as partes após o acórdão da apelação não unânime. Os embargos de declaração da parte contrária foram acolhidos, sem efeitos infringentes, de forma unânime, para complementar o acórdão quanto ao índice de correção monetária, sem alteração do julgado. Já os embargos de declaração da parte ora recorrente foram acolhidos parcialmente, de forma unânime, com efeitos infringente, para alterar unicamente o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Destaca-se que os embargos de declaração da parte recorrente quanto à matéria relativa à correção monetária não foram acolhidos nesse ponto por ausência de vício a ser sanado.

Desse modo, a matéria objeto de recurso especial, qual seja, o termo inicial da correção monetária, foi reformada no julgamento da apelação pela Corte local, por maioria de votos, sendo os embargos de declaração opostos nesse ponto pela parte recorrente não acolhidos.

Destaca-se que "o julgamento da apelação somente se torna "inteiro" após a exaustão dos julgamentos de Embargos de Declaração. Daí se segue que a divergência no julgamento da Apelação tanto pode se patentear ao primeiro Acórdão, que contenha divergência, ou em outros, de Embargos de Declaração, que se lhe sigam. Precedentes da Corte Especial" (REsp 1427630/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/06/2014).

Ademais, considerando que os embargos de declaração da parte recorrente na parte relativa ao termo inicial da correção monetária não foram acolhidos, observa-se que "a interposição de embargos de declaração na Corte de origem e sua rejeição à unanimidade não supre a necessidade de interposição dos embargos infringentes" (AgRg no AREsp 196.221/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

Nesse contexto, cabível a oposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC, mercê de o entendimento sufragado no posicionamento minoritário ser favorável à parte recorrente. Incide, portanto, a Súmula 207 do STJ, que dispõe: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

A propósito: AgRg no REsp 1377269/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013; REsp 1257673/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013; e, AgRg no REsp 1100727/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação de que a matéria arguida no recurso especial deveria ter sido apreciada por ser de ordem pública, observa-se que, tendo sido negado seguimento ao recurso especial por ser inadmissível ante o óbice da Súmula 207 do STJ, não há como apreciar a matéria do recurso especial, ainda que seja de ordem pública.

Com efeito, é assente o entendimento nesta Corte Superior que a matéria de ordem pública objeto de recurso especial somente pode ser apreciada quando ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RESPECTIVO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE.

I - Esta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que o conhecimento de matéria de ordem pública pelo Tribunal não prescinde da admissibilidade do recurso, vale dizer, depende da abertura a instância superior (Resp 1287079, Rel. Ministro Francisco Falcão, Monocrática, DJ de 14/12/2011).

II - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1175046/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO (CPC, ART. 535, II). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ADMISSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração merecem acolhimento para sanar existência de omissão no julgado.

2. **As matérias de ordem pública só podem ser apreciadas em sede de recurso especial se superado o juízo de admissibilidade do apelo nobre, situação em que se opera o efeito translativo do recurso, o que não ocorreu na hipótese.**

3. "Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, Terceira Turma, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º.7.2010) 4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar omissão.

(EDcl no AgRg no Ag 1423042/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 05/12/2013)(grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0082215-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.923 / PR

Números Origem: 00001150520138160047 114527101 114527102 11452714 1145271400 1145271403

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RECORRIDO : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
FERNANDA NISHIDA Xavier da Silva e outro(s)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
FERNANDA NISHIDA Xavier da Silva e outro(s)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.